



Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 20 de agosto de 2024.

Naiana Rocha Frota Philomeno Gomes

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0624122-49.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agravado: Raimundo Ferreira da Silva - Custos legis: Ministério Público Estadual - Face ao exposto, considero PREJUDICADO o Agravo de Instrumento pela superveniência de decisão prolatada pelo Juízo a quo, em obediência às regras escritas no artigo 932, III, do Código de Processo Civil e no artigo 76, XIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão. Após o prazo recursal, archive-se com a devida baixa no sistema. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advts: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) - Manassés de Quental Quinderé Ribeiro (OAB: 38243/CE)

Nº 0631779-42.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Gilberto Alves Feitosa - Agravado: Marcos Aurélio Oliveira da Silva - Agravado: Dimas Rocha de Lima - Agravado: Ricardo Cruz da Silva - Agravado: Osvaldo Arruda Carvalho - Custos legis: Ministério Público Estadual - Reserve-me para apreciar o pedido de tutela recursal após a formação do contraditório, razão pela qual determino a intimação da parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões a este agravo de instrumento, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC. Intime-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, nos termos do art. 1.019, III, do CPC. Empós, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator - Advts: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Felipe Rinaldi do Nascimento (OAB: 15135/CE)

DESPACHO

Nº 0050593-46.2021.8.06.0069 - Apelação / Remessa Necessária - Coreá - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coreá - Apelante: Município de Coreá - Apelada: Elianita Teles Brandão - Custos legis: Ministério Público Estadual - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elianita Teles Brandão em face do Município de Coreá - CE, em que requer o direito à redução de sua carga horária de serviço. Vieram os autos para este Relator. Evidencio, no entanto, que a matéria não pode ser apreciada por este Relator, vez que a atribuição para julgar os feitos em que uma das partes é pessoa de direito público, como na hipótese, o Estado do Ceará, é das Câmaras de Direito Público, de modo que apenas elas podem adentrar nessa seara, nos termos do Assentamento Regimental nº 02 de 05 de Outubro de 2017, o qual promove alterações no Regimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cito o artigo 15 do indigitado diploma, in verbis: Art. 15. Compete às câmaras de direito público: I. processar e julgar: a) incidentes processuais e recursos das sentenças e de decisões interlocutórias proferidas em matéria cível pelos juízes de primeiro grau nos feitos em que o Estado do Ceará e seus municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, e respectivas autoridades, além de outra pessoa de direito público, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de recuperação judicial; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017) Por óbvio, já que o recurso de apelação não pode ser julgado por este Relator, ante a incompetência material desta Câmara, devem os autos, em consequência, serem remetidos a uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, com as cautelas e anotações devidas para o conhecimento da matéria aqui discutida. Expedientes necessários e urgentes. Fortaleza, 13 de março de 2024 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator - Advts: Procuradoria Geral do Município de Coreá - Francisco Ravyck Queiroz Araújo (OAB: 41608/CE) - Xaxandre Pinto de Queiroz Albuquerque (OAB: 38361/CE)

Nº 0050593-46.2021.8.06.0069 - Apelação / Remessa Necessária - Coreá - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coreá - Apelante: Município de Coreá - Apelada: Elianita Teles Brandão - Custos legis: Ministério Público Estadual - Assim, intime-se Elianita Teles Brandão, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo de págs. 64/80, no prazo legal, de acordo com o art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advts: Procuradoria Geral do Município de Coreá - Francisco Ravyck Queiroz Araújo (OAB: 41608/CE) - Xaxandre Pinto de Queiroz Albuquerque (OAB: 38361/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 387



SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

1 - **0138396-82.2018.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/14ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Veras Liebmann Participações Ltda. Advogada: Talita Lima Amaro (OAB: 15284/CE). Embargado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

2 - **0621211-69.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/1ª Vara de Execuções Fiscais. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Embuloc Locação de Equipamentos Ltda. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

3 - **0008674-34.2016.8.06.0140 - Apelação Cível** - Paracuru/Vara Única da Comarca de Paracuru. Apelante: Câmara Municipal de Paracuru. Advogado: Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso (OAB: 21009/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

4 - **0055311-20.2020.8.06.0167/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Sobral/Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral. Embargante: J. M. B. M. G., R. P. B. M. de M. G.. Advogado: Luana da Silva Dias (OAB: 41906/CE). Embargado: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Advogado: Rodrigo Mesquita Araújo (OAB: 20301/CE). Advogado: Tercio Machado Alves (OAB: 30101/CE). Advogado: Kelson Araújo Albuquerque (OAB: 15549/CE). Advogado: Rodrigo Carvalho Arruda Barreto (OAB: 20238/CE). Advogada: Amanda Gabriela de Sousa Vasoncelos (OAB: 35546/CE). Advogada: Dayane Moura Herculano (OAB: 23109/CE). Advogada: STÉFANNY DE MARIA INÁCIO PARENTE AGUIAR (OAB: 45100/CE). Advogada: Ana Elisa Franklin Pinto (OAB: 23991/CE). Advogado: Anderson Milhomem Vasconcelos (OAB: 35988/CE). Advogada: Rafaely Marina de Aquino Albuquerque (OAB: 25523/CE). Advogado: Pedro Parcifal Pinto Neto (OAB: 31761/CE). Advogado: Thiago Rocha Carneiro Liberato (OAB: 19645/CE). Advogada: Jamilly Campos Teles de Lima (OAB: 8866/CE). Advogada: Nyanne Freitas Félix (OAB: 43490/CE). Advogado: Carlos Nagério Costa (OAB: 29372/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

5 - **0101258-47.2019.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/5ª Vara Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargado: José Wanderley Sabóia Júnior. Advogado: Madson Gonçalves de Amorim (OAB: 28391/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

6 - **0231253-11.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Joelson Oliveira da Silva. Advogado: Cêzar Augusto dos Santos (OAB: 33279/SC). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

7 - **0049933-33.2016.8.06.0035 - Apelação Cível** - Aracati/2ª Vara Cível da Comarca de Aracati. Apelante: Leidiana Virgilio dos Santos. Advogado: Israel Martins da Costa (OAB: 40401/CE). Advogado: Felipe da Costa Rocha (OAB: 31455/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

8 - **0050288-40.2021.8.06.0044 - Apelação Cível** - Barreira/Vara Única Vinculada de Barreira. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Município de Barreira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barreira. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

9 - **0572000-96.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária. Apelante: Município de Fortaleza. Apelado: Eliane Maria C. de Araújo. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

10 - **0002527-67.2015.8.06.0094 - Apelação Cível** - Ipaumirim/Vara Única da Comarca de Ipaumirim. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE. Apelada: Vicência Ferreira Pereira. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

11 - **0261356-64.2023.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: A. M. F. R. P. T. M. G. F.. Advogada: Tais Elias Correa (OAB: 351016/SP). Advogada: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Gonçalves (OAB: 344316/SP). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

12 - **0200392-34.2023.8.06.0057 - Apelação Cível** - Caridade/Vara Única da Comarca de Caridade. Impetrante: José Renato Barros Timbó. Advogado: John Lennon Rodrigues de Freitas (OAB: 29926/CE). Impetrado: José Erivaldo Gomes Fernandes. Advogado: Rafael Leite Torrens (OAB: 18956/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

13 - **0280002-46.2020.8.06.0125 - Apelação Cível** - Missão Velha/Vara Única da Comarca de Missão Velha. Apelante: Município de Missão Velha. Apelado: MOISES INACIO DE FRANÇA. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

14 - **0205135-27.2024.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/27ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Remetente: Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelada: Rejivania Santiago Ribeiro. Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: A1399/AM). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

15 - **0233218-58.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Jorge Henrique da Silva Monteiro. Advogada: Simone de Lima Sousa (OAB: 37320/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES



Total de processos a julgar: 15

Fortaleza, 20 de agosto de 2024.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0001090-85.2018.8.06.0158 - Apelação Cível - Russas - Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social Inss - Apelado: Policarpo Bezerra do Rosario - Des. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES - Não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. TESES RECURSAIS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU, LOGO NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO.1. TRATAM OS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) DEVIDO AO AUTOR.2. O RECORRENTE ARGUIU, EM SEDE RECURSAL, TESES NÃO SUSCITADAS EM TODO O DECORRER PROCESSUAL E, PORTANTO, NÃO DISCUTIDAS EM PRIMEIRO GRAU, O QUE SE CONFIGURA VERDADEIRA INOVAÇÃO RECURSAL, FAZENDO-SE MISTER O NÃO CONHECIMENTO DO APELO.3. NÃO É POSSÍVEL AO RECORRENTE ARGUIR APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO ARGUMENTOS QUE PODERIAM E DEVERIAM TER SIDO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO JUÍZO A QUO.4. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO APELO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA (CE), DATA DA INSERÇÃO NO SISTEMA.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA. - Advts: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) - Maxwell Alves Bezerra do Rosário (OAB: 29215/CE)

Nº 0001094-76.2010.8.06.0167 - Apelação / Remessa Necessária - Sobral - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral - Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Apelado: Estado do Ceará - Des. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA PROVER O RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/15. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1002 DO STF. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC/15. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA PROVER O RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.DE ACORDO COM O ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/15, "PUBLICADO O ACÓRDÃO PARADIGMA, O ÓRGÃO QUE PROFERIU O ACÓRDÃO RECORRIDO, NA ORIGEM, REEXAMINARÁ O PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, A REMESSA NECESSÁRIA OU O RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO, SE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIAR A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR.". DA ANÁLISE DOS AUTOS, É POSSÍVEL INFERIR QUE O PRESENTE ÓRGÃO JULGADOR NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, TENDO, PARA TANTO, CONSIDERANDO SER INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE A SÚMULA Nº 421 DO STJ.OCORRE, TODAVIA, QUE O STF, NO JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE Nº 1.140.005/RJ (TEMA 1002), COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, NO DIA 26 DE JUNHO DE 2023, ASSENTOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA.". ESTANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO, NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, PARA DETERMINAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, POR FORÇA DA SUPERAÇÃO (OVERRULING) DA SÚMULA Nº 421 DO STJ.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA PROVER O AGRAVO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCER JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/15, PARA PROVER O RECURSO DE AGRAVO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTES.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO RELATORA. - Advts: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0009244-94.2019.8.06.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Beberibe - Embargante: D. P. do E. do C. - Embargado: E. do C. - Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. RECURSO INTEGRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1002, DE REPERCUSSÃO